



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2318844-51.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, sendo Agravante(s) Terminal Marítimo do Valongo S/A e Agravado(s) Município de Santos

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4516-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2318844-51.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à incidência do IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora do tributo é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 594.015/SP – Tema 385/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/23 - 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE n. 594.015/SP.

Alegou a agravante, em síntese, que o caso dos autos não se assemelha ao Tema 385, mas sim o Tema 1297, motivo pelo qual deveria ser sobrestado o recurso extraordinário apresentado até julgamento definitivo pelo Col. STF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 594.015/SP (Tema 385), DJe de 25.08.2017, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A imunidade recíproca, prevista*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao 594.015/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão alusiva ao reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do concessionário de serviços públicos para responder pelo IPTU incidente sobre imóvel que ocupa sem animus domini, bem como em virtude do benefício da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o STF, ao apreciar os REs 594.015/SP e 601.720/RJ (Temas 385 e 437, respectivamente, da Repercussão Geral), assim decidiu:

(...)

Sobre a alegada ausência de animus domini, ressalte-se que tal questão foi objeto da análise dos Ministros do STF quando do julgamento do supracitado RE 601.720/RJ, tendo assim pontuado o E. Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão, em seu voto:

(...)

Consequentemente, não obstante a agravante seja concessionária de serviço público, o mesmo é explorado com manifesto intuito lucrativa, aplicando-se-lhe, portanto, os Temas 385 e 437 da Repercussão Geral supracitados. (fls. 237/240)

Observa-se do v. acórdão atacado que não se justificou no caso vertente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

virtude de a embargante explorar economicamente o imóvel arrendado, exercendo atividades com fito de lucro, estando sujeita, portanto, ao regime próprio das empresas privadas.

O entendimento firmado pela Turma Julgadora, no sentido de que a agravante não presta serviço público, dedicando-se, na verdade, à exploração de atividade econômica em regime de livre concorrência, afasta, por si só, a subsunção do caso ao Tema 1297/STF.

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Nesse sentido, esta Col. Câmara Especial de Presidentes já teve oportunidade de se manifestar em casos análogos:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário. - A questão referente à incidência do IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora do tributo, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case Tema 385/STF - RE n. 594.015/SP. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 0153367-69.2008.8.26.0000; Relator (a): EVARISTO DOS SANTOS (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Santos - 1. VARA FAZ PUBL; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019).

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário. - A questão referente à incidência do IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora do tributo, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 601.720/RJ, Tema n. 437/STF. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 0170332-59.2007.8.26.0000; Relator (a): EVARISTO DOS SANTOS (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Santos - 1.V.FAZ.PUBL.MUN.; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019)

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)